



Número: **5000285-02.2026.8.13.0472**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Paraguaçu**

Última distribuição : **19/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VEROCHEQUE REFEICOES LTDA (IMPETRANTE)	
	PAULO ANDRE SIMOES POCH (ADVOGADO)
PUF INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA (IMPETRADO(A))	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10630607934	24/02/2026 08:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Paraguaçu / Vara Única da Comarca de Paraguaçu

Rua Nestor Eustáquio, 237, Centro, Paraguaçu - MG - CEP: 37120-000

PROCESSO Nº: 5000285-02.2026.8.13.0472

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação]

AUTOR: VEROECHEQUE REFEICOES LTDA CPF: 06.344.497/0001-41

RÉU: PUF INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA CPF: 54.391.059/0001-87 e outros

### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, no qual a impetrante alega ter participado do Pregão Eletrônico 004/2025, realizado pela Câmara Municipal de Paraguaçu/MG, para contratação de empresa para prestar serviço especializado na administração, gerenciamento, emissão e distribuição de Vale Alimentação.

No entanto, o impetrante questiona a decisão que habilitou a empresa PUF Instituição Financeira Ltda., declarada vencedora na etapa de lances de 13/01/2026, pois ela apresentou documentos previstos no rol de habilitação com prazos de validade expirados. Não bastasse, a autoridade concedeu prazo para que a empresa fizesse a substituição desses documentos.

Sustenta, ainda, que, o art. 64, Lei 14.133/2021 proíbe a inclusão de documentos que deveriam constar originalmente da documentação de habilitação, bem como o item 13.2 do próprio edital, vedava, expressamente, a inclusão posterior de informações ou documentos deveriam ter sido apresentados para a classificação e a habilitação.

Assim, o impetrante requereu, em sede de liminar, a suspensão imediata da tramitação do pregão eletrônico 004/2025 e eventual contrato administrativo decorrente.



Por fim, requereu a confirmação da liminar deferida, bem como que seja anulado o ato de classificação/habilitação da empresa PUF Instituição Financeira Ltda. e, via de consequência, anulados e revogados todos os atos posteriores, inclusive o contrato administrativo, se eventualmente firmado.

Com a inicial, foram juntadas os documentos de IDs 10629297061 a 10629309043.

### **É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é garantia constitucional preceituada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

*“Art. 5º, inciso LXIX, CF: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”*

A Lei 12.016/09 preconiza a possibilidade de pedido de medida liminar para que a segurança seja concedida de forma antecipada, *inaudita altera pars*, com a finalidade de fazer cessar a violação ao direito líquido e certo, ocasionada pela autoridade coatora.

Nesta fase inicial e de cognição sumária, é preciso que estejam comprovados *ofumus boni iuris* e o *periculum in mora*, em relação ao direito líquido e certo pleiteado no bojo do referido remédio constitucional.

No caso em testilha, o impetrante afirma, em síntese, que a empresa declarada vencedora, PUF Instituição Financeira Ltda., foi indevidamente habilitada pela autoridade coatora. Sustenta que a referida empresa apresentou documentos de habilitação, com prazos de validade expirados muito antes da abertura do certame. Além disso, aduz que o pregoeiro concedeu prazo para a substituição de tais documentos, em flagrante violação à Lei nº 14.133/2021.

Para comprovar o alegado, o impetrante anexou, junto à petição inicial, o edital do pregão eletrônico 004/2025 (ID 10629300667), a ata do pregão (ID 10629312544), a decisão do pregoeiro (ID 10629313434), a decisão da autoridade competente sobre o recurso (ID 10629312545), o cadastro nacional da pessoa jurídica da empresa vencedora (ID 10629314538), os prints do sistema (ID 10629306451), a certidão positiva com efeito de negativa vencida (ID 10629293426), a certidão atualizada (ID 10629300411), o certificado de regularidade do FGTS vencido (ID 10629306311) e o certificado atualizado (ID 10629309043).



Pois bem. No caso em tela, os documentos acostados à inicial demonstram que a empresa PUF Instituição Financeira Ltda., apresentou documentos cuja validade expirou em outubro de 2025, sendo que o edital do certame, por sua vez, foi publicado apenas em dezembro de 2025.

Vale ressaltar que a Lei de Licitações nº 14.133/2021, em seu art. 64, § 1º, permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. Todavia, o § 2º do mesmo artigo veda a inclusão de novo documento que deveria constar originalmente da documentação atinente à habilitação no certame.

A jurisprudência e a doutrina pátrias consolidaram o entendimento de que a atualização de documentos é admitida apenas se o documento anterior, apresentado no prazo, era válido no momento da abertura da sessão e venceu no curso do certame. Situação oposta ocorre nos autos, pois a licitante apresentou documento já vencido há mais de dois meses antes sequer da existência do edital.

Assim, verifica-se a probabilidade do direito invocada pelo impetrante.

Noutro giro, observa-se também o perigo da demora, pois o certame encontra-se em fase avançada, sendo que a manutenção do ato tido por ilegal pode ensejar a assinatura do contrato e o início da execução dos serviços.

Nesse ponto, vale ressaltar a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONHECER DE PARTE DO RECURSO. DEMAIS PRELIMINARES. REJEITADAS. MÉRITO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA SEGUNDA COLOCADA. SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR.*

*I. CASO EM EXAME*  
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido liminar para suspender a contratação decorrente de pregão presencial, em razão de supostas irregularidades na habilitação da empresa primeira colocada.

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*  
2. Questões em discussão: (i) definir se há irregularidade de representação em relação à impetrante/agravada; (ii) definir se a assinatura do contrato pela empresa declarada vencedora do certame importa a perda de objeto do mandado de segurança; (iii) definir se houve extrapolação do pedido liminar pela decisão agravada; e (iv) verificar se há plausibilidade jurídica no pedido de suspensão do certame.

*III. RAZÕES DE DECIDIR*  
3. Não se conhece de parte do recurso, por perda superveniente de interesse, quando constatado que a formação do litisconsórcio passivo necessário com a empresa vencedora do certame, foi determinada em primeiro grau.  
4. Cuidando-se a irregularidade de representação de vício sanável e tendo este sido corrigido pela parte, não há que se falar em extinção do feito.  
5. A formalização da contratação da empresa declarada vencedora no certame licitatório não acarreta a perda de objeto da ação mandamental, tendo em vista



*que eventual nulidade no processo licitatório pode atingir o contrato celebrado.*  
**6. As irregularidades apontadas no certame, como a ausência de apresentação de documento previsto no edital pela empresa vencedora, são suficientes para justificar a suspensão da contratação.**

IV. DISPOSITIVO E T E S E  
4. De ofício, não conhecer de parte do recurso. Rejeitar as preliminares. Na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

-----  
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 322, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS nº 49.972/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 02.06.2020?.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.005703-4/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/10/2024, publicação da súmula em 18/10/2024)

Desse modo, em um juízo de cognição sumária, é possível constatar que a empresa vencedora, PUF Instituição Financeira Ltda., apresentou documentos vencidos antes da abertura do edital.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada pelo impetrante e determino a suspensão imediata de todos os atos relativos ao Pregão Eletrônico nº 004/2025 da Câmara Municipal de Paraguaçu/MG, bem como de eventual contrato dele decorrente**, até o julgamento do mérito.

**NOTIFIQUE-SE o Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu/MG** para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

**CIENTIFIQUE-SE o Procurador do Município de Paraguaçu/MG**, para que, querendo, ingresse no feito.

Por fim, **dê-se vista ao Ministério Público**, pelo prazo de 10 (dez) dias, para regular manifestação, nos termos do art. 12, Lei 12.016/09.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Paraguaçu, 24 de fevereiro de 2026.

**PAULA OZI SILVA ROSALIN DE OLIVEIRA**

**Juíza de Direito**

